



Número: **0802539-79.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.369,00**

Processo referência: **0809550-96.2017.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL ALMEIDA COSTA (AUTOR)	MARCONI ACIOLI SAMPAIO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36100 672	29/10/2020 22:47	Sentença	Sentença
37492 481	04/12/2020 16:29	Certidão	Certidão
37492 484	04/12/2020 16:29	OFICIO BB PAGTO PERITO ROSANA	Ofício
37492 486	04/12/2020 16:29	OFICIO BB PGTO PERITO ROSANA 2	Ofício
35412 943	08/12/2020 23:40	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
37602 222	08/12/2020 23:40	REQUERIMENTO CUMP. SENTENÇA e APRESENTAÇÃO MEMORIAL CÁLCULO	Outros Documentos
37602 223	08/12/2020 23:40	Sentença	Documento de Comprovação
37602 229	08/12/2020 23:40	resumoCalculo atualizado - 07 dez 20	Informações Prestadas



**Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de Campina Grande**

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Processo nº 0802539-79.2018.8.15.0001

Promovente: EMANUEL ALMEIDA COSTA

Promovida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT

SENTENCIA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PRETENSO RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO *QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO*. DESCABIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE SER ADSTRITO AO GRAU DE INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E SUPLEMENTARES – DAMS. REEMBOLSO DA QUANTIA EFETIVAMENTE GASTA ATÉ O LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM LEI. ACOLHIMENTO. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 1

Vistos etc.

EMANUEL ALMEIDA COSTA, já qualificado no feito, promove, por intermédio de advogado regularmente habilitado, e sob os auspícios da justiça gratuita, Ação de Cobrança de seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, também qualificada, no afã de obter provimento judicial que condene a demandada a efetuar o pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 6.919,00 (seis mil novecentos e dezenove reais), além de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinqüenta reais) a título de ressarcimento de despesas de assistência médica e suplementares, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido na data de 10/07/2016, tendo, na oportunidade, sofrido “**fratura de bacia, fratura aberta de patela e tornozelo esquerdo, escoriações em MMII e MMSS**”, conforme relatado na exordial, razão pela qual pede a procedência do pedido, a fim de que a demandada seja condenada a lhe pagar as quantias supracitadas.

Regularmente citada, a parte demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentação imprescindível ao exame da questão (Laudo do IML) e a falta de interesse de agir, ante a quitação em sede de regulação administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de comprovação da alegada invalidez permanente e a ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as alegadas despesas de assistência médica e suplementares. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda.

Designada perícia médica a ser realizada no promovente, foi anexado ao feito o Laudo Pericial de ID Num. 34833090, em relação ao qual ambas as partes se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1) PRELIMINARMENTE



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 2

De início, quanto às preliminares arguidas na contestação, forçoso concluir que nenhuma delas merece acolhida, senão vejamos.

1.1) Ausência de Documentação Imprescindível ao Exame da Questão

Pugna a parte ré pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que a petição inicial não teria sido instruída com Laudo expedido pelo IML.

Com efeito, a preliminar em análise merece pronta rejeição, pois **a ausência de laudo expedido pelo IML pode ser suprida na fase instrutória, com a realização de perícia judicial requerida pelas próprias partes, exatamente como ocorreu no caso em apreço.**

Registre-se, inclusive, que a própria promovida requereu, em sua contestação, a realização de perícia médica no autor, o que efetivamente ocorreu no curso do feito.

Assim sendo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, de forma que **A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

1.2) Falta de Interesse de Agir ante a existência de quitação em sede de regulação administrativa

No que tange à alegada **carência de ação por falta de interesse de agir**, sob o argumento de que os valores devidos à parte autora já teriam sido integralmente pagos administrativamente, verifico não assistir razão à parte ré.

Com efeito, a **quitação** dada na seara administrativa limita-se aos valores recebidos pela parte autora, não implicando em renúncia ao direito à complementação da indenização estipulada nos termos da Lei.



Assim sendo, **REJEITO A PRELIMINAR EM FOCO.**

2) MÉRITO

2.1) Da indenização por invalidez parcial permanente

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, *in verbis*: “*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.*

É cediço que a Lei nº 11.482/2007 deu nova redação ao art. 3º da Lei de Regência, estabelecendo novo valor para indenização por invalidez permanente, qual seja, o *quantum* de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 11.945/2009, o pagamento de indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez do beneficiário passou a ser feito com estrita observância ao grau de lesão experimentado pelo segurado.

Em outras palavras, a quantificação das lesões passou a ser imprescindível para fixação do *quantum* relativo à indenização do seguro DPVAT, tanto é assim que o Colendo STJ editou a Súmula 474, que tem o seguinte enunciado: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

Os Tribunais de Justiça vêm adotando este mesmo parâmetro, consoante se vê do seguinte aresto.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO - DESCABIMENTO. - **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.246.432/RS, firmou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Esta também foi a orientação da Súmula 474 do STJ, segundo a qual "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme o enquadramento real do grau de lesão a que for acometida a parte autora, não há falar em complementação.** (TJ-MG - AC: 10352130042869003 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018) (Grifei)

No caso em apreço, verifica-se que o autor logrou êxito em provar a ocorrência do acidente automobilístico, conforme se infere do Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Declaração de Atendimento do SAMU e Laudo Médico anexados ao feito, bem assim a ocorrência de lesões, conforme positiva o Laudo Pericial realizado (ID Num. 34833090), vindo, inclusive, a se submeter a procedimento cirúrgico na mesma data do sinistro.

Nesse ponto, quanto ao boletim de ocorrência possua presunção relativa de veracidade, devendo ser analisado juntamente com as demais provas acostadas aos autos, verifica-se, no caso em tela, que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito noticiado está amplamente demonstrado através da farta documentação supracitada.

Aliás, a perícia judicial também deixou claro que existe nexo de causalidade entre a lesão da parte autora e o acidente de trânsito, pois perguntado se a lesão era exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, a perita respondeu “**SIM**”. Registre-se, ainda, que, embora não conste do referido documento a descrição do acidente de trânsito, por ser a perita profissional da área médica, tem total condições de afirmar que a lesão decorreu do trauma ocorrido no acidente de trânsito.



Nada há nos autos, portanto, que afaste o nexo causal entre o acidente sofrido pela parte demandante e as lesões nela verificadas.

Com efeito, verifica-se dos autos que a parte autora foi submetida à avaliação médica de invalidez permanente, tendo sido detectado que, em decorrência do acidente noticiado na exordial, a região corporal atingida foi **membro inferior esquerdo**, sofrendo o promovente lesão parcial incompleta, com grau de incapacidade definitiva, no referido **membro inferior esquerdo**, na ordem de **50%** (cinquenta por cento).

Dispõe o art. 3º, § 1º, II, da 6194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, *in verbis*: “*quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais*”.

Ora, no caso de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, o valor da indenização será na ordem de 70% (setenta por cento) do teto previsto em lei, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. No entanto, como a invalidez parcial da autora foi na ordem de 50% (cinquenta por cento), **o valor a ela devido será o correspondente a 50%** de R\$ 9.450,00, qual seja, **R\$ 4.725,50 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta centavos)**.

Todavia, conforme se depreende da petição inicial e da própria peça de defesa, o promovente recebeu, na via administrativa, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo-lhe devido, portanto, apenas a quantia de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à diferença faltante da indenização por invalidez parcial permanente.

Em que pese a insurgência da parte ré em relação ao laudo pericial confeccionado, conforme petitório de ID Num. 35158431, firmo convicção de que o laudo pericial elaborado pela *expert* nomeada por este juízo foi exauriente e apresentou todos os esclarecimentos necessários para a formação da convicção deste Juízo, demonstrando, de forma inequívoca, aliado aos demais documentos carreados ao feito, a invalidez permanente sofrida pela parte autora.



2.2) Do ressarcimento por despesas de assistência médica e suplementares

No tocante ao pedido de ressarcimento das despesas de assistência médicas e suplementares suportadas pelo autor, é cediço que o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, estabelece ser devido o reembolso à vítima de tais despesas devidamente comprovadas, limitada ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

In casu, a documentação coligida aos autos pelo autor, notadamente os gastos suportados com *soro fisiológico e ataduras* (R\$ 60,00), *compressas de gases* (R\$ 60,00), *forração inflável* (R\$ 144,00), *tornozeleira* (R\$ 38,00) e *medicamentos adquiridos* (R\$ 1.139,64), cuja soma perfaz o montante de **R\$ 1.441,64 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, deixa patente a existência de nexo causal entre o acidente narrado e as despesas médicas e suplementares levadas a efeito pelo demandante, mesmo porque são **contemporâneos à ocorrência do sinistro, o que faz presumir que tenham sido de fato destinados ao tratamento de saúde do autor, guardando, com isso, relação com as lesões por ele experimentadas**.

A esse respeito, vejamos o seguinte julgado do E. TJPB:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESAS SUPLEMENTARES. REEMBOLSO. INCISO III DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos causados, outra medida não há senão o pagamento da indenização referente às despesas suplementares. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00191777920148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 08-08-2019) (Grifei)



Assim sendo, o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face de tudo que foi acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para, em consequência:

- A) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de diferença faltante da indenização por invalidez parcial permanente, a quantia de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (10/07/2016), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação; e

- B) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de ressarcimento por despesas de assistência médica e suplementares, a quantia de **R\$ 1.441,64 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data de cada pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma *pro-rata*, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 8

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento, **INTIMANDO-SE**, em seguida (após o requerimento do autor), a seguradora ré para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias.

Sobrevindo o adimplemento voluntário do *quantum exequendo*, **EXPEÇAM-SE** os competentes alvarás judiciais, **em favor da parte autora e de seu advogado**, **CALCULANDO-SE**, em seguida, as custas processuais e **INTIMANDO-SE**, ato contínuo, a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, sob pena de *protesto*, inscrição na dívida ativa e/ou bloqueio de valores via SisbaJud.

Ao fim, cumpridas as determinações acima, inclusive com o recolhimento das custas processuais, e nada mais sendo requerido, **ARQUIVE-SE** o presente feito.

Campina Grande, 29 de outubro de 2020.

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 9



Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de Campina Grande

Número do Processo: 0802539-79.2018.8.15.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: EMANUEL ALMEIDA COSTA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao dispositivo sentencial procedi a expedição junto ao BANCO DO BRASIL S/A , através de e-mail institucional age1618.gerp@bb.com.br. ("10ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE" <cpg-vciv10@tjpj.pj.br>) , para providências através de transferência bancária em favor da perita nomeada ROSANA BEZERRA DUARTE, com discriminação dos processos aos quais se determina tal determinação.

Campina Grande, 4 de dezembro de 2020
MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:29:36
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416293618000000035771944>
Número do documento: 20120416293618000000035771944

Num. 37492481 - Pág. 1



04/12/2020

Número: **0816244-13.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37339 832	02/12/2020 16:03	Ofício





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

FÓRUM AFONSO CAMPOS

Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº – Liberdade – C. Grande – PB – CEP: 58105-227.

Fone: 3310-2500 / Fax: 3310-2488

Processo N°: 0816244-13.2019.8.15.0001
PROcedimento C O M U M CÍVEL (7)
[A c i d e n t e d e T r â n s i t o]
A U T O R : AURENICE OLIVEIRA D E ALMEIDA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Of. nº 324 /2020
dezembro de 2020.

Campina Grande, 01

Ilmo. Sr.Gerente BANCO DO BRASIL S/A

Agência Rua Sete de Setembro, Centro Campina Grande

CAMPINA GRANDE – PB.

Ilmo. Senhor Gerente

Sirvo-me do presente para, **REQUISITAR** a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de **PROCEDER A TRANSFERÊNCIA** dos valores e demais acréscimos, valores total estes, depositado, somadamente, nas contas judiciais



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012021603228180000035630241>
Número do documento: 2012021603228180000035630241

Num. 37339832 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:29:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416293662300000035771946>
Número do documento: 20120416293662300000035771946

Num. 37492484 - Pág. 2

abaixo relacionadas (Agência 63-9), cada qual no valor de R\$ 200,00, e atinente(s) ao(s) respectivo(s) processo(s), PARA a Conta Corrente nº 5.846-7, Agência de nº 1344-7, Banco do Brasil, de titularidade de **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (CPF nº 587.738.514-34)**, de tudo informando a este Juízo, a fim de seja dado andamento aos autos dos processos abaixo relacionados.

CONTA JUDICIAL	Nº PROCESSO	AUTOR	RÉU
3000125625093	0806784-02.2019.8.15.0001	José Ednaldo Maciel	Seg. Líder de Consórcio
4000114761090	0816805-37.2019.8.15.0001	Valmir Francelino de Andrade	Seg. Líder de Consórcio
2200120193080	0800445-27.2019.8.15.0001	André Madureira Serafim	Seg. Líder de Consórcio
2900118029281	0817884-85.2018.8.15.0001	Jefferson Kennedy Estrela de Oliveira	Seg. Líder de Consórcio
2900118029265	0805235-54.2019.8.15.0001	João Pedro Veríssimo da Cruz	Seg. Líder de Consórcio
0400112588232	0801264-61.2019.8.15.0001	Muller Velez Conde	Seg. Líder de Consórcio
0400112588227	0804064-62.2019.8.15.0001	Lindinaldo da Silva Lucena	Seg. Líder de Consórcio
1000125685044	0817918-60.2018.8.15.0001	João Carlos Mendonça Nascimento	Seg. Líder de Consórcio
2500127797854	0813803-93.2018.8.15.0001	Ermeson José de Lima Santos	Seg. Líder de Consórcio
2700103916122	0803686-43.2018.8.15.0001	Edmar Pereira da Costa	Seg. Líder de Consórcio
1900133238863	0805887-71.2019.8.15.0001	Ualison Daian Braz de Souza	Seg. Líder de Consórcio
3000111561874	0802539-79.2018.8.15.0001	Emanuel Almeida Costa	Seg. Líder de Consórcio
2700103916115	0807197-49.2018.8.15.0001	Hugo Michel Souza	Seg. Líder de Consórcio



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>

Num. 37339832 - Pág. 2

Número do documento: 20120216032281800000035630241



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:29:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416293662300000035771946>

Num. 37492484 - Pág. 3

Número do documento: 20120416293662300000035771946

Atenciosamente,

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiz de Direito – 10ª Vara Cível



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:29:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416293662300000035771946>
Número do documento: 20120416293662300000035771946

Num. 37492484 - Pág. 4



04/12/2020

Número: **0816244-13.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37339 832	02/12/2020 16:03	Ofício	Ofício





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

FÓRUM AFONSO CAMPOS

Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº – Liberdade – C. Grande – PB – CEP: 58105-227.

Fone: 3310-2500 / Fax: 3310-2488

Processo N°: 0816244-13.2019.8.15.0001
PROcedimento C O M U M CÍVEL (7)
[A c i d e n t e d e T r â n s i t o]
A U T O R : AURENICE OLIVEIRA D E ALMEIDA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Of. nº 324 /2020
dezembro de 2020.

Campina Grande, 01

Ilmo. Sr.Gerente BANCO DO BRASIL S/A

Agência Rua Sete de Setembro, Centro Campina Grande

CAMPINA GRANDE – PB.

Ilmo. Senhor Gerente

Sirvo-me do presente para, **REQUISITAR** a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de **PROCEDER A TRANSFERÊNCIA** dos valores e demais acréscimos, valores total estes, depositado, somadamente, nas contas judiciais



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012021603228180000035630241>
Número do documento: 2012021603228180000035630241

Num. 37339832 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:29:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416293681400000035771948>
Número do documento: 20120416293681400000035771948

Num. 37492486 - Pág. 2

abaixo relacionadas (Agência 63-9), cada qual no valor de R\$ 200,00, e atinente(s) ao(s) respectivo(s) processo(s), PARA a Conta Corrente nº 5.846-7, Agência de nº 1344-7, Banco do Brasil, de titularidade de **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (CPF nº 587.738.514-34)**, de tudo informando a este Juízo, a fim de seja dado andamento aos autos dos processos abaixo relacionados.

CONTA JUDICIAL	Nº PROCESSO	AUTOR	RÉU
3000125625093	0806784-02.2019.8.15.0001	José Ednaldo Maciel	Seg. Líder de Consórcio
4000114761090	0816805-37.2019.8.15.0001	Valmir Francelino de Andrade	Seg. Líder de Consórcio
2200120193080	0800445-27.2019.8.15.0001	André Madureira Serafim	Seg. Líder de Consórcio
2900118029281	0817884-85.2018.8.15.0001	Jefferson Kennedy Estrela de Oliveira	Seg. Líder de Consórcio
2900118029265	0805235-54.2019.8.15.0001	João Pedro Veríssimo da Cruz	Seg. Líder de Consórcio
0400112588232	0801264-61.2019.8.15.0001	Muller Velez Conde	Seg. Líder de Consórcio
0400112588227	0804064-62.2019.8.15.0001	Lindinaldo da Silva Lucena	Seg. Líder de Consórcio
1000125685044	0817918-60.2018.8.15.0001	João Carlos Mendonça Nascimento	Seg. Líder de Consórcio
2500127797854	0813803-93.2018.8.15.0001	Ermeson José de Lima Santos	Seg. Líder de Consórcio
2700103916122	0803686-43.2018.8.15.0001	Edmar Pereira da Costa	Seg. Líder de Consórcio
1900133238863	0805887-71.2019.8.15.0001	Ualison Daian Braz de Souza	Seg. Líder de Consórcio
3000111561874	0802539-79.2018.8.15.0001	Emanuel Almeida Costa	Seg. Líder de Consórcio
2700103916115	0807197-49.2018.8.15.0001	Hugo Michel Souza	Seg. Líder de Consórcio



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>

Num. 37339832 - Pág. 2

Número do documento: 20120216032281800000035630241



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:29:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416293681400000035771948>

Num. 37492486 - Pág. 3

Número do documento: 20120416293681400000035771948

Atenciosamente,

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiz de Direito – 10ª Vara Cível



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:29:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416293681400000035771948>
Número do documento: 20120416293681400000035771948

Num. 37492486 - Pág. 4

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402338500000033833430>
Número do documento: 20120823402338500000033833430

Num. 35412943 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

PROCESSO N° 0800767-52.2016.8.15.0001

EMANUEL ALMEIDA COSTA, devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT em epígrafe, por intermédio de seus bastantes procuradores, que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, requerer o **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** e desde já apresentar a **planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito devido pela seguradora ré**, tudo conforme sentença exarada por este juízo, Id. 36100672, em anexo.

Diante do exposto, REQUER o que segue:

1. A **intimação da seguradora ré** para que, querendo, realize o pagamento voluntário da quantia devida que **totaliza R\$ 6.179,75 (seis mil, cento e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, segundo planilha da seguinte forma;

a) R\$ 5.149,79 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), na conta do autor, agência nº 0374, Conta 20.816-3, Banco Itau;

b) R\$ 1.029,96 (Um mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, na conta do advogado, agência nº 2242-X, Conta Corrente nº 18.976-6, Banco do Brasil.

2. **Não havendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias** postula-se, desde logo, que seja realizada a penhora on-line de bens ou bloqueio de

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca – PB – CEP: 58.117-000

99680-0080 / 99172-2707 98733-0752

E-mail: abcs.advocacia@gmail.com



**MARCONI ACIOLI SAMPAIO
& MELINA MACIEL PAES BARRETO**

valores que sejam proporcionais ao fixado na sentença, seguindo a ordem do artigo 835, ou nos termos do art. 854, tudo do Código de Processo Civil;

3. Com o depósito do valor devido ou realizada a penhora on-line, **postula-se a expedição do competente Alvará automatizado, seguindo o modelo (Alvará modelo - Covid-19) e tipo de documento (alvará)**, conforme OFÍCIO CIRCULAR N° 014/2020 – GAPRE, do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, **sendo depositado, em sua totalidade, nas respectivas contas, acima referenciadas.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Seca-PB, 07 de dezembro de 2020.

**MARCONI ACIOLI SAMPAIO
OAB/PB nº 23.879**

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca – PB – CEP: 58.117-000

99680-0080 / 99172-2707 98733-0752

E-mail: abcs.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402447600000035874783>
Número do documento: 20120823402447600000035874783

Num. 37602222 - Pág. 2



08/12/2020

Número: **0802539-79.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.369,00**

Processo referência: **0809550-96.2017.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL ALMEIDA COSTA (AUTOR)	MARCONI ACIOLI SAMPAIO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
36100 672	29/10/2020 22:47	Sentença





Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de Campina Grande

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Processo nº 0802539-79.2018.8.15.0001

Promovente: EMANUEL ALMEIDA COSTA

Promovida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT

SENTENCIA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PRETENSO RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO *QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO*. DESCABIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE SER ADSTRITO AO GRAU DE INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E SUPLEMENTARES – DAMS. REEMBOLSO DA QUANTIA EFETIVAMENTE GASTA ATÉ O LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM LEI. ACOLHIMENTO. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 2

Vistos etc.

EMANUEL ALMEIDA COSTA, já qualificado no feito, promove, por intermédio de advogado regularmente habilitado, e sob os auspícios da justiça gratuita, Ação de Cobrança de seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, também qualificada, no afã de obter provimento judicial que condene a demandada a efetuar o pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 6.919,00 (seis mil novecentos e dezenove reais), além de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinqüenta reais) a título de ressarcimento de despesas de assistência médica e suplementares, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido na data de 10/07/2016, tendo, na oportunidade, sofrido **“fratura de bacia, fratura aberta de patela e tornozelo esquerdo, escoriações em MMII e MMSS”**, conforme relatado na exordial, razão pela qual pede a procedência do pedido, a fim de que a demandada seja condenada a lhe pagar as quantias supracitadas.

Regularmente citada, a parte demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentação imprescindível ao exame da questão (Laudo do IML) e a falta de interesse de agir, ante a quitação em sede de regulação administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de comprovação da alegada invalidez permanente e a ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as alegadas despesas de assistência médica e suplementares. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda.

Designada perícia médica a ser realizada no promovente, foi anexado ao feito o Laudo Pericial de ID Num. 34833090, em relação ao qual ambas as partes se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1) PRELIMINARMENTE



Assinado eletronicamente por: Wladimir Alcibiades Marinho Falcão CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 3

De início, quanto às preliminares arguidas na contestação, forçoso concluir que nenhuma delas merece acolhida, senão vejamos.

1.1) Ausência de Documentação Imprescindível ao Exame da Questão

Pugna a parte ré pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que a petição inicial não teria sido instruída com Laudo expedido pelo IML.

Com efeito, a preliminar em análise merece pronta rejeição, pois **a ausência de laudo expedido pelo IML pode ser suprida na fase instrutória, com a realização de perícia judicial requerida pelas próprias partes, exatamente como ocorreu no caso em apreço.**

Registre-se, inclusive, que a própria promovida requereu, em sua contestação, a realização de perícia médica no autor, o que efetivamente ocorreu no curso do feito.

Assim sendo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, de forma que **A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

1.2) Falta de Interesse de Agir ante a existência de quitação em sede de regulação administrativa

No que tange à alegada **carência de ação por falta de interesse de agir**, sob o argumento de que os valores devidos à parte autora já teriam sido integralmente pagos administrativamente, verifico não assistir razão à parte ré.

Com efeito, a **quitação** dada na seara administrativa limita-se aos valores recebidos pela parte autora, não implicando em renúncia ao direito à complementação da indenização estipulada nos termos da Lei.



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 4

Assim sendo, **REJEITO A PRELIMINAR EM FOCO.**

2) MÉRITO

2.1) Da indenização por invalidez parcial permanente

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, *in verbis*: “*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.*

É cediço que a Lei nº 11.482/2007 deu nova redação ao art. 3º da Lei de Regência, estabelecendo novo valor para indenização por invalidez permanente, qual seja, o *quantum* de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 11.945/2009, o pagamento de indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez do beneficiário passou a ser feito com estrita observância ao grau de lesão experimentado pelo segurado.

Em outras palavras, a quantificação das lesões passou a ser imprescindível para fixação do *quantum* relativo à indenização do seguro DPVAT, tanto é assim que o Colendo STJ editou a Súmula 474, que tem o seguinte enunciado: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*”

Os Tribunais de Justiça vêm adotando este mesmo parâmetro, consoante sevê do seguinte aresto.



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 5

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO - DESCABIMENTO. - **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.246.432/RS, firmou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Esta também foi a orientação da Súmula 474 do STJ, segundo a qual "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme o enquadramento real do grau de lesão a que fora acometida a parte autora, não há falar em complementação.** (TJ-MG - AC: 10352130042869003 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018) (Grifei)

No caso em apreço, verifica-se que o autor logrou êxito em provar a ocorrência do acidente automobilístico, conforme se infere do Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Declaração de Atendimento do SAMU e Laudo Médico anexados ao feito, bem assim a ocorrência de lesões, conforme positiva o Laudo Pericial realizado (**ID Num. 34833090**), vindo, inclusive, a se submeter a procedimento cirúrgico na mesma data do sinistro.

Nesse ponto, quanto ao boletim de ocorrência possua presunção relativa de veracidade, devendo ser analisado juntamente com as demais provas acostadas aos autos, verifica-se, no caso em tela, que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito noticiado está amplamente demonstrado através da farta documentação supracitada.

Aliás, a perícia judicial também deixou claro que existe nexo de causalidade entre a lesão da parte autora e o acidente de trânsito, pois perguntado se a lesão era **exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre**, a perita respondeu “**SIM**”. Registre-se, ainda, que, embora não conste do referido documento a descrição do acidente de trânsito, por ser a perita profissional da área médica, tem total condições de afirmar que a lesão decorreu do trauma ocorrido no acidente de trânsito.



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010292247360880000034471997>
Número do documento: 2010292247360880000034471997

Num. 36100672 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 6

Nada há nos autos, portanto, que afaste o nexo causal entre o acidente sofrido pela parte demandante e as lesões nela verificadas.

Com efeito, verifica-se dos autos que a parte autora foi submetida à avaliação médica de invalidez permanente, tendo sido detectado que, **em decorrência do acidente noticiado na exordial**, a região corporal atingida foi **membro inferior esquerdo**, sofrendo o promovente lesão parcial incompleta, com grau de incapacidade definitiva, no referido **membro inferior esquerdo**, na ordem de **50%** (cinquenta por cento).

Dispõe o art. 3º, § 1º, II, da 6194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, *in verbis*: “*quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais*”.

Ora, no caso de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, o valor da indenização será na ordem de 70% (setenta por cento) do teto previsto em lei, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. No entanto, como a invalidez parcial da autora foi na ordem de 50% (cinquenta por cento), **o valor a ela devido será o correspondente a 50%** de R\$ 9.450,00, qual seja, **R\$ 4.725,50 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta centavos)**.

Todavia, conforme se depreende da petição inicial e da própria peça de defesa, o promovente recebeu, na via administrativa, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo-lhe devido, portanto, apenas a quantia de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, **correspondente à diferença faltante da indenização por invalidez parcial permanente**.

Em que pese a insurgência da parte ré em relação ao laudo pericial confeccionado, conforme petitório de ID Num. 35158431, firmo convicção de que o laudo pericial elaborado pela *expert* nomeada por este juízo foi exauriente e apresentou todos os esclarecimentos necessários para a formação da convicção deste Juízo, demonstrando, de forma inequívoca, aliado aos demais documentos carreados ao feito, a invalidez permanente sofrida pela parte autora.



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 7

2.2) Do ressarcimento por despesas de assistência médica e suplementares

No tocante ao pedido de ressarcimento das despesas de assistência médicas e suplementares suportadas pelo autor, é cediço que o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, estabelece ser devido o reembolso à vítima de tais despesas devidamente comprovadas, limitada ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

In casu, a documentação coligida aos autos pelo autor, notadamente os gastos suportados com *soro fisiológico e ataduras* (R\$ 60,00), *compressas de gases* (R\$ 60,00), *forração inflável* (R\$ 144,00), *tornozeleira* (R\$ 38,00) e *medicamentos adquiridos* (R\$ 1.139,64), cuja soma perfaz o montante de **R\$ 1.441,64 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, deixa patente a existência de nexo causal entre o acidente narrado e as despesas médicas e suplementares levadas a efeito pelo demandante, mesmo porque são **contemporâneos à ocorrência do sinistro, o que faz presumir que tenham sido de fato destinados ao tratamento de saúde do autor, guardando, com isso, relação com as lesões por ele experimentadas**.

A esse respeito, vejamos o seguinte julgado do E. TJPB:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESAS SUPLEMENTARES.
REEMBOLSO. INCISO III DO ART. 3º DA LEI 6.194/74.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS DO NEXO
DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Comprovado o nexo de
causalidade entre o acidente e os danos causados, outra medida
não há senão o pagamento da indenização referente às despesas
suplementares. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes
autos acima relatados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00191777920148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES.
SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 08-08-2019) (Grifei)**



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpj.brasil:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpj.brasil:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 8

Assim sendo, o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face de tudo que foi acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para, em consequência:

A) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de diferença

faltante da indenização por invalidez parcial permanente, a quantia de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (10/07/2016), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação; e

B) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de ressarcimento

por despesas de assistência médica e suplementares, a quantia de **R\$ 1.441,64 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data de cada pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma *pro-rata*, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 9

Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento, **INTIMANDO-SE**, em seguida (após o requerimento do autor), a seguradora ré para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias.

Sobrevindo o adimplemento voluntário do *quantum exequendo*, **EXPEÇAM-SE** os competentes alvarás judiciais, **em favor da parte autora e de seu advogado**, **CALCULANDO-SE**, em seguida, as custas processuais e **INTIMANDO-SE**, ato contínuo, a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, sob pena de *protesto*, inscrição na dívida ativa e/ou bloqueio de valores via SisbaJud.

Ao fim, cumpridas as determinações acima, inclusive com o recolhimento das custas processuais, e nada mais sendo requerido, **ARQUIVE-SE** o presente feito.

Campina Grande, 29 de outubro de 2020.

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 29/10/2020 22:47:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102922473608800000034471997>
Número do documento: 20102922473608800000034471997

Num. 36100672 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402512600000035874784>
Número do documento: 20120823402512600000035874784

Num. 37602223 - Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é
apenas uma
simulação e essa é
uma ferramenta de
auxílio, portanto,
não possui valor
legal.

**CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL
PERMANENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20%
RESUMO DO CÁLCULO**

PROCESSO: 0802539-79.2018.8.15.0001

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 07/12/2020

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 22/01/2019

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
10/07/2016	3.635,39	4.186,82	22/01/2019	23,00%	962,97	5.149,79
Débitos atualizados até 07/12/2020						R\$ 5.149,79

OUTRAS DESPESAS

#	Tipo de despesa	Valor da despesa	Subtotal(\$)
1	Honorários advocatícios (20,00%)	1.029,96	6.179,75
Total geral da condenação atualizado até 07/12/2020			R\$ 6.179,75

Cálculo realizado em 07/12/2020

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402568600000035874790>
Número do documento: 20120823402568600000035874790

Num. 37602229 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é
apenas uma
simulação e essa é
uma ferramenta de
auxílio, portanto,
não possui valor
legal.

**CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL
PERMANENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20%
MEMÓRIA DE CÁLCULO**

#1 Termo inicial: 10/07/2016 Valor: 3.635,39

Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
07/2016	INPC	-	R\$	3.635,39
12/2020	INPC	1,1517	R\$	4.186,82

Cálculo realizado em 07/12/2020

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: MARCONI ACIOLI SAMPAIO - 08/12/2020 23:40:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120823402568600000035874790>
Número do documento: 20120823402568600000035874790

Num. 37602229 - Pág. 2